



associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 73/2009, QUE ESTABELECE AS
CONDIÇÕES E OS PROCEDIMENTOS A APLICAR PARA ASSEGURAR A
INTEROPERABILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DOS
ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

OUTUBRO DE 2014

I. Introdução:

Pelo ofício n.º 3060/2013, remetido pelo Ministério da Justiça, foi enviado à ASJP, em 30 de Setembro de 2014, uma proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009 (estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal)-

De acordo com o princípio da audição, a ASJP emite o seguinte parecer.

II. As concretas alterações:

São três as alterações propostas, concretamente aos artigos 2.º, 10.º e 15.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto.

a) Artigos 2.º e 15.º

Propõe-se a seguinte redação para o artigo 2.º:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem ser acedidos complementarmente, através da plataforma, outros sistemas e bases de dados aos quais os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias competentes tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.*”

Como resulta da alteração proposta, introduzindo uma *norma inovadora*, pretende-se a utilização da plataforma, *também*, como meio de acesso a bases de dados complementares, tanto de natureza administrativa, como policial.

O objetivo está plasmado no preâmbulo, e visa *“permitir que seja possível pesquisar assuntos de forma integrada, através de uma entrada única, evitando acessos e autenticações diferenciadas para cada base de dados que se pretende consultar. Assim, tendo presente a Deliberação n.º 71/2013, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, coloca-se ao dispor dos investigadores uma forma mais fácil e célere de obtenção de informação, mantendo-se os níveis de segurança elevados que caracterizam esta plataforma, bem como o rigoroso respeito pelo princípio da necessidade.”*.

Alarga-se, assim, o objeto da plataforma que, para além de interligação de informações criminais, numa perspetiva de otimização e eficiência da investigação, prevenção e repressão criminal, concentra em tal sistema informático, a possibilidade de acesso a outras bases de dados.

Sendo o direito à segurança um valor constitucional, e estando subjacente potenciar a eficiência da investigação, a alteração proposta parece sustentada, tanto mais que as questões de controlo do acesso, bem como supervisão e aferição de legalidade, por entidade externa, estão perfeitamente definidos no diploma¹.

Não obstante, talvez fosse preferível, ao abrigo do princípio da legalidade, que estivesse consagrada inequívoca e expressamente quais as concretas bases de dados que podem ser acedidas através da plataforma.

Ainda que a alteração ao artigo 15.º, n.º 3, condicionando o acesso a *prévio* parecer da CNPD, ofereça garantias de *tutela* dos direitos fundamentais dos cidadãos, o cumprimento do princípio da determinação/taxatividade e legalidade nesta matéria seria sempre uma maior garantia.

¹ A redação proposta impõe dois requisitos para o acesso à base dados. Primeiro, deve estar assegurado a segurança e demais condições previstas para o sistema integrado de informações criminais. Através deste pressuposto, este sistema de base de dados, fica submetido a um conjunto de normas previstas no diploma, remetendo-se, pois, para os princípios gerais (art.º 3.º), supervisão (art.º 5.º), regras de segurança (art.º 6.º), controlo da utilização (art.º 7.º), fiscalização (art.º 8.º), disciplina quanto ao fornecimento de dados, informações e pedidos (art.º 9.º e 12.º), proteção de dados (art.º 13.º) e confidencialidade (art.º 14.º). O segundo requisito exigido é o direito do acesso, nos termos das normas legais aplicáveis, pelos órgãos de polícia criminal e autoridade judiciária. Significa pois que bases de dados que colidam com segredo profissional, por exemplo, sempre deverão ser objeto de autorização judicial nos termos da lei de processo penal.

c) Artigo 10.º

Propõe-se a seguinte redação para o artigo 10.º:

«Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — *As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal, da respetiva coordenação e da prevenção criminal, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.»*

O atual artigo 10.º, n.º 4, dispõe que *“As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.”*

Corresponde *ipsis verbis*, ao artigo 11.º, n.º 3, da Lei de Organização da Investigação Criminal.

Afigura-se-nos que a alteração pode proporcionar alguma confusão.

A lei atual é clara, no sentido de, consoante a fase processual, a autoridade judiciária competente poder fazer uso de informação constante do sistema integrado, se tal se revelar necessário à prossecução das finalidades processuais.

Se atentarmos no teor da norma, conjugada com o preâmbulo², parece que, de forma injustificada, se pretende restringir o acesso ao Ministério Público. Se assim for,

² *“Por outro lado, embora concebendo esse sistema como uma forma de operacionalizar o dever de cooperação mútua entre os diferentes órgãos de polícia criminal no exercício das suas atribuições, a Lei de Organização da Investigação Criminal estabelece logo no n.º 3 do mesmo artigo 11.º que “as autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”. Complementarmente, o n.º 4 do mesmo artigo remete para lei específica a regulamentação dessa partilha e do acesso à informação. No que respeita ao acesso do Ministério Público à plataforma para o intercâmbio de informação criminal, o artigo 10.º reproduz o citado preceito do artigo 11.º da Lei de Organização da Investigação Criminal. Ora, informação que consta do sistema integrado de informação criminal resulta em grande parte da investigação criminal em inquérito e, por outro lado, a sua exploração ou análise visa essencialmente a realização de investigação criminal, seja no sentido estrito, seja em sentido mais amplo, incluindo a realização de ações de prevenção. O Ministério Público é a autoridade judiciária titular do inquérito, competindo-lhe dirigir a investigação, que é realizada pelos órgãos de polícia criminal, os quais*

trata-se de algo que é incompreensível, tendo em conta as funções legais e constitucionais atribuídas ao Ministério Público nesta matéria. Veja-se, por exemplo, o facto de a informação que consta de tal sistema integrado ser necessária e adequada (sem pôr em causa o princípio da proporcionalidade), para atingir o objetivo da fase de inquérito no domínio do processo penal, (submeter ou não o arguido a julgamento) ou ser passível de ser utilizada pelo juiz de instrução criminal, em fase de inquérito, para equacionar a medida de coação adequada. Ou, ainda, ser passível de relevar na fase de julgamento para aferir se existem processos pendentes de um determinado condenado ou descobrir o paradeiro de um contumaz.

Por outro lado, revela-se incongruente com o artigo 3º, n.º 2, que dispõe que *“as autoridades judiciárias devidamente autorizadas têm acesso a informação criminal contida nos sistemas de informação a que se refere o número anterior em relação às matérias que, cabendo no âmbito das respectivas atribuições e competências, tiverem, em cada caso, necessidade de conhecer.”*

Se o objetivo é estimular a intervenção do Ministério Público na plataforma para o intercâmbio de informação criminal, no âmbito da direção e coordenação da investigação criminal e do controlo das ações de prevenção criminal, tal não é logrado através da alteração normativa proposta e, porventura, melhor será atingido tal desiderato através de diretivas/circulares, na estrutura hierárquica do Ministério Público.

Não obstante, e porque a utilização do sistema integrado é essencialmente vocacionado para a investigação e prevenção criminal, e nessa medida poderá/deverá ser utilizado pelo Ministério Público como ferramenta de trabalho, deverá realçar-se que tal apenas será logrado na sua plenitude, se tais magistrados tiverem acesso *direto* à plataforma, e não apenas indiretamente através de OPC.

atuam no processo sob a sua direta orientação e na sua dependência funcional. Apresenta-se, deste modo, de elevado relevo a intervenção do Ministério Público na plataforma para o intercâmbio de informação criminal, no âmbito da direção e coordenação da investigação criminal e do controlo das ações de prevenção criminal.”

Conclusões:

1. As alterações que visem uma otimização, e potenciação da eficiência da investigação, repressão e prevenção criminal, com respeito dos direitos fundamentais, são importantes.
2. Não se questionando a possibilidade de acesso através da plataforma a outras bases de dados, com a devida segurança acautelada no diploma, seria preferível que fossem taxativamente identificadas quais as bases de dados que podem ser acedidas.
3. Não nos afigura compreensível a alteração ao artigo 10.º, n.º 4, por potenciar interpretações duvidosas e não ser apta a prosseguir os objetivos vertidos no preâmbulo. O incremento da utilização do sistema integrado pelo Ministério Público será melhor conseguido através de diretivas/circulares internos e possibilidade de acesso direto à plataforma.